

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003245/2021

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL ALIMENTANDO ESPERANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 58, inciso I, e 161, inciso IV, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

"Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 161 O Município definirá a política de abastecimento alimentar, mediante:

I - elaboração de programas municipais de abastecimento popular;

II - o estímulo à organização de produtores e consumidores;

III - o estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

IV - a distribuição de alimentos e preços diferenciados para a população carente, dentro de programas especiais;

V - o estímulo ao consumo de alimentos saudáveis".

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo instituir o Programa “Alimentando Esperança” no município de Linhares, visando dirimir os impactos sociais causados pela disseminação do coronavírus, realizando a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

entrega de cestas básicas e cestas de material de higiene, para atender famílias em situação de pobreza e extrema pobreza identificadas pelo cadastro único e atendidas pela rede socioassistencial governamental, além de famílias com indivíduos acometidos por agravos de saúde identificados e encaminhados pela SEMUS.

Em sua mensagem esclarece que a situação de insegurança alimentar vivenciada por diversas famílias no contexto da pandemia, ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), motivo pelo qual a presente proposição se faz necessária.

Como é sabido, o município de Linhares e todo o planeta está enfrentado a pandemia do novo Coronavírus, o que requer a firme e pronta atuação dos gestores públicos no propósito de tentar minimizar os impactos sobre a sociedade como um todo e, especialmente os mais vulneráveis.

Importante salientar que, embora o Município de Linhares tenha efetivado medidas de enfrentamento ao vírus, os casos de contaminação têm aumentado de forma sistêmica, o que causa preocupação e exige uma atenção maior, não só na área da saúde, como nos aspectos sociais.

A matéria veiculada se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Executiva assegurados aos Municípios, insculpidos na Lei Orgânica e na Constituição Federal de 1988.

A proposição ora sob comento também se justifica diante do momento de exceção que estamos atravessando, o que, como dito, exige dos gestores públicos pronta atuação para o enfrentamento da crise, sendo reconhecido o atual estado de anormalidade e a necessidade da implementação de medidas que visam garantir a manutenção dos serviços essenciais, especialmente os de saúde e assistência social.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante salientar, por oportuno, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021 – Lei nº 3.932/20.

A LEI Nº 3.932, DE 15 DE JULHO DE 2020 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2021, trata das metas e prioridades da Administração Pública Municipal no seu artigo 2º, senão vejamos:

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2021 constantes no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, se verificados, durante a sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual, municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2020 e de modificações na legislação que venham a afetar esses critérios.

I – Fica enquadrado no parágrafo único, do art. 2º o Estado de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública pela Covid-19.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso V e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico